

ANO 2.002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Projeto de Lei nº 23/2002*

OBJETO *Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências*

Apresentado em sessão do dia *25/03/2002*

Autoria *Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari*

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em *22* / *04* / *02* Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º *3108/02*

Lei n.º *3166 de 20 de maio de 2002*

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3166 DE 20 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bebedouro/SP o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue e à Febre Amarela.

Art. 3º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, caixas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue e Febre Amarela.

§1º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.

§2º - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

§3º - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

§4º - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

§5º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de insetos.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperati-

vas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.

§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- 1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue e Febre Amarela.

Art. 6º - As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

- I - leve, quando detectado o foco;
- II - grave, quando reincidir a infração;
- III - gravíssima, quando reincidir novamente.

Parágrafo único - As infrações às disposições constantes desta lei serão apuradas em processo administrativo próprio dos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - para as infrações leves - R\$ 10,00 (dez reais) para residências e terrenos até 500 m² e R\$ 20,00 (vinte reais) para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;
- II - para infrações graves - o dobro do previsto no inciso I;
- III - para infrações gravíssimas - o dobro do previsto no inciso II.

Parágrafo único - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Art. 8º - O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de maio de 2002.

Ivetê Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0170/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2.002

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 23/2002, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari que Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3108/2002, para dar prosseguimento ao processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Wilson Antonio Riguetto
PRÉSIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI N° 3108/2002

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bebedouro/SP o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue e à Febre Amarela.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, caixas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue e Febre Amarela.

§1º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.



§2º - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

§3º - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

§4º - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

§5º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de insetos.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.

§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- 1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue e Febre Amarela.

Art. 6º – As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

- I – leve, quando detectado o foco;
- II – grave, quando reincidir a infração;
- III – gravíssima, quando reincidir novamente.

Parágrafo único - As infrações às disposições constantes desta lei serão apuradas em processo administrativo próprio dos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – para as infrações leves - R\$ 10,00 (dez reais) para residências e terrenos até 500 m² e R\$ 20,00 (vinte reais) para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;
- II – para infrações graves – o dobro do previsto no inciso I;
- III – para infrações gravíssimas - o dobro do previsto no inciso II.

Parágrafo único - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Art. 8º – O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 22/04/02

11 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antônio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2793/2002

DATA: 21/03/2002 HORA: 10:14:26

ORIG: VEREADOR CARLOS A. DE JESUS CRIVELARI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 23 /2002.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador **CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bebedouro/SP o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue e à Febre Amarela.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, caixas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue e Febre Amarela.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.

§2º - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

§3º - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

§4º - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

§5º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de insetos.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.

§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue e Febre Amarela.

Art. 6º – As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

I – leve, quando detectado o foco;

II – grave, quando reincidir a infração;

III – gravíssima, quando reincidir novamente.

Parágrafo único - As infrações às disposições constantes desta lei serão apuradas em processo administrativo próprio dos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves - R\$ 10,00 (dez reais) para residências e terrenos até 500 m² e R\$ 20,00 (vinte reais) para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;

II – para infrações graves – o dobro do previsto no inciso I;

III – para infrações gravíssimas - o dobro do previsto no inciso II.

Parágrafo único - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Art. 8º – O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

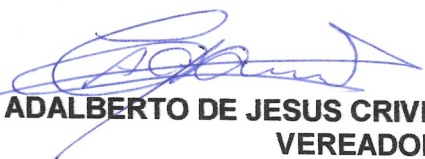
Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Desnecessário falar a respeito das consequências funestas que a proliferação do mosquito transmissor da dengue tem causado à população de nosso município. São muitas pessoas infectadas que, por força dos sintomas apresentados pela Dengue e Febre Amarela, ficam impossibilitadas ao exercício de suas atividades cotidianas e carecem de cuidados médicos.

São várias as campanhas de conscientização da população, contudo o resultado ainda não é o esperado, afinal algumas pessoas responsáveis por atividades econômicas, de utilidade pública ou até mesmo por suas residências não tomam as providências divulgadas pelos meios de comunicação. Diante deste quadro, que se agrava dia após dia, viu-se a Municipalidade sem um instrumento específico para constringir a população a adotar medidas de prevenção à proliferação do mosquito.

Desta forma, tem-se importante a existência de um mecanismo para instruir a população e compelir, se necessário, através de dispositivo legal, a tomar determinadas providências sob pena de aplicação de multa. Note-se, todavia, que o projeto prevê um período de tolerância ao munícipe que descumprir as determinações legais para só então aplicar multa, de modo que a lei se revela mais educativa do que propriamente punitiva.

Diante das razões expostas, conto com o apoio de todos os Vereadores para a aprovação do presente projeto.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR

VEREADOR
Carlos Adalberto de Jesus Chaves

VEREADOR
Walter de Oliveira Cavali

VEREADOR
João Batista Bianchini

VEREADOR
José Alcebades Colozio

VEREADOR
Artur Ernesto Henrique

VEREADOR
Hermivaldo Freitas Caires

AUSENTE DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 23/2002, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

EMENTA: - Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e a Febre Amarela e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Legalidade de em conformidade com o
Parecer do Assessor Jurídico Legislativo

Sala das Sessões, *18* de *Abril* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, *18* de *Abril* de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 23/2002, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

EMENTA: - Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *LEGALIDADE, CONFORME PARECER JURÍDICO ANEXO.*

Sala das Comissões, *18* de *Abril* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, *18* de *Abril* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 23/2002, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

EMENTA: - Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e a Febre Amarela e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de legitimidade, conforme Parecer Jurídico do Coes

Sala das Sessões, 18 de Out de 2002.


WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, 18 de Out de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 23/2002: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual disciplina as condições para o parcelamento dos Débitos de Natureza Tributária.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XXII, que reza:

"Artigo 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

inciso III - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;"

além de que a mesma Lei Orgânica em artigo 13, V, que diz competir ao Município, concorrentemente com o Estado, fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, conforme abaixo transcrito:

"ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Devemos levar em consideração, ainda, que a Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, e sem deixarmos de observar as normas contidas nos artigos 240 ao 250 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da Saúde, donde podemos destacar o artigo 240, I, que reza:

"ART. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:

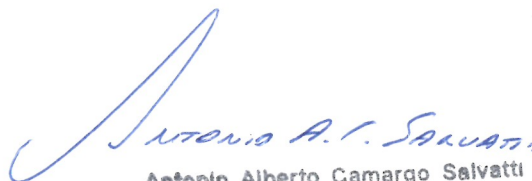
I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;"

notamos que não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando um maior controle e esclarecimento da população no combate e prevenção da dengue e febre amarela. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2002.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825